



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04396/12**

Objeto: PENSÃO VITALÍCIA

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Maria Antonieta de Oliveira Santos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00021/18**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **04396/12**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 15 de maio de 2018**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04396/12**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de concessão de PENSÃO VITALÍCIA concedida a (o) Sr.(ª) Maria Antonieta de Oliveira Santos, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Luiz Gonzaga da Silva Santos, cargo Médico, matrícula 09.187-1, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório, sugerindo notificação da autoridade responsável para encaminhar cópia do procedimento de aposentadoria, conforme determina o art. 6º, II, d, da RN-TC-103/98 e cópia do Acórdão desta Corte de Contas ratificando a concessão do registro do ato aposentatório do ex-servidor.

Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária apresentou Defesa (DOC TC 12287/12, às fls. 34/36) no qual informa que o procedimento administrativo que concedeu aposentadoria ao ex-servidor Luiz Gonzaga da Silva Santos, matrícula nº 09.187-1, já se encontra nesta Corte para análise e registro, protocolado sob o nº 04395/12, como se observa da cópia de tramitação que foi anexada.

A Auditoria comprovou a veracidade da informação e constatou que o Proc. TC 04395/12 se encontra no DIAPG, tendo sido inclusive sugerido o registro da Aposentadoria do ex-servidor, sendo, portanto, assim restabelecida a legalidade. No entanto, há um, obstáculo a concessão do benefício, uma vez que considerando a promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, que alterou os critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/03/2003, a Autarquia Previdenciária precisa comprovar se os cálculos estão de acordo com o art. 6-A da EC/70. Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, a Auditoria concluiu que se faz necessária a notificação da Autoridade Competente, a fim de adotar as providências cabíveis no sentido de apresentar a **nova Planilha de Cálculos** comprovando que os cálculos estão de acordo com o art. 6-A da EC/70, bem como o **Contracheque atualizado** da beneficiária comprovando que está de acordo com a legislação devida.

Notificada a autoridade responsável, apresentou defesa DOC TC 33824/16, contudo, a Auditoria ao analisar a defesa, entendeu que a situação anterior permaneceu inalterada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00412/18, pugnando pela BAIXA DE RESOLUÇÃO com assinatura de prazo ao interessado para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de incorrer em multa em caso de descumprimento injustificado da determinação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04396/12**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo ao gestor do IPM-JP, para tomar as medidas necessárias sugeridas pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 15 de maio de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2018 às 10:48



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2018 às 16:44



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2018 às 12:22



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 15 de Maio de 2018 às 16:46



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Maio de 2018 às 20:11



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO